



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL- 0600347-28.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: NELSON DIAS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% COM DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AO 42, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON DIAS, candidato ao cargo de vereador no município de São Leopoldo/RS, contra sentença que **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ID 46101675)

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46101680):

(...)

4.2 — Fatos e provas não apreciados que alteram a conclusão

14. Da prova constante da petição de 26/08/2025: restou juntado contrato de locação que, expressamente, contempla combustível, seguro e manutenção; orçamentos de empresas de locação (Movida, Localiza, anúncios de marketplace) demonstrando valores praticados; e declaração da locadora (ID. 127562093) informando o volume de combustível efetivamente abastecido durante a locação. Estes elementos demonstram que o valor global de R\$ 2.500,00 representa despesa compatível com o mercado, não havendo indícios de fraude ou ocultação de receitas.

15. Da reanálise do valor considerado irregular: conforme cálculo explicitado na petição de 26/08/2025, reconhecendo-se que o contrato inclui combustível (valor comprovado pela locadora Neusa), o montante efetivamente passível de devolução/irregularidade reduz-se substancialmente. Assim, a extrapolação do limite de 20% — caso mantida a forma extrema de cálculo — parece perder a força frente à prova de mercado e à boa-fé do candidato, lançados na petição (ID. 127562090)

16. Ausência de má-fé: não há nos autos qualquer elemento que aponte dolo ou tentativa de ocultação. Pelo contrário, houve declaração e documentos contratuais e orçamentos, além da pronta manifestação do candidato explicando e justificando a despesa dentro da dinâmica de campanha “franciscana”, porta a porta, que, por sua natureza, demandou o uso de veículo.

4.3 — Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade

17. A jurisprudência acostada e decisões regionais firmou que a inobservância do limite específico (aluguel de veículos) não enseja, de forma automática e absoluta, a desaprovação das contas, especialmente quando a quantificação do dano/irregularidade precisa ser relativizada diante das provas e da ausência de má-fé. O julgado acostado ao presente recurso (TRE-GO) é exemplar e deve ser aplicado ao caso em exame, uma vez que reúne tese e fatos comparáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - DO PEDIDO

18. Diante do exposto, e considerando a documentação que não foi apreciada pelo juízo a quo, requer-se, deste Egrégio Tribunal:

- a) Receba, conheça e dê provimento ao presente Recurso quanto à **nulidade/omissão** da sentença em razão da não apreciação da petição de 26/08/2025 (ID 127562090), com a desconstituição do decisum e retorno dos autos ao juízo de origem com determinação expressa para que seja examinado e fundamentado, de forma motivada, o conteúdo da petição, já referida, e os documentos por ela acostados, com posterior reapreciação da conclusão final sobre desaprovação/aprovação com ressalvas; **ou,**
- b) **alternativamente,** que este E. Tribunal suprima a omissão e, no mérito, conheça e dê provimento ao recurso, para **aprovar as contas com ressalvas,** nos termos da fundamentação supra e do entendimento jurisprudencial acostado.
- c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que (ID 46101668):

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019) apresentadas no Relatório de Exame de Contas ID 127530665:

4.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 83,33% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
23/09/2024	439.852.030-91	NEUSA TERESINHA SILVA DO NASCIMENTO	Cessão de veículos	Outro de	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL	001	2.500,00	2.500,00

Conforme o art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o limite para contratação de aluguel de veículos automotores corresponde a 20% do total de gastos da campanha contratados. No caso dos autos, o candidato realizou despesas com locação de veículo no valor de R\$ 2.500,00, com recursos do FEFC. Porém, considerando o total de gastos em sua campanha (R\$ 3.000,00), o limite para despesas dessa natureza é de R\$ 600,00.

Assim, o candidato ultrapassou o limite para locação de veículos automotores previsto no art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 em R\$ 1.900,00, passíveis de devolução ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 79, §1 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

5. Índícios de Irregularidade

Os indícios de irregularidades são apontamentos relacionados à verificação de possíveis irregularidades de doadores e/ou fornecedores de campanha, os quais são apurados e disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, necessitando da manifestação e/ou comprovação do candidato.

Observados os Procedimentos Técnicos de Exame - PTE do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral, não foram identificados indícios de irregularidade.

Considerações finais

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.900,00 e representa 55% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.435,00). Frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O recorrente alega que os documentos juntados em 26 de agosto do corrente ano (ID 46101671, ID 46101672) após intimação do parecer conclusivo não foram apreciados e que houve cerceamento de defesa. No entanto, não houve cerceamento de defesa no presente caso, isso porque as irregularidades apontadas já foram objeto de intimação específica no Parecer preliminar (ID 46101659), razão pela qual, nos termos do artigo 72, da Resolução TSE, não merece prosperar tal alegação.

Outrossim, o recorrente excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos no montante de R\$ 1.900,00. O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19. Essa limitação é regra objetiva, que visa garantir o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

equilíbrio na disputa eleitoral, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Além disso, o valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,00) quanto percentuais (10 % da arrecadação), até os quais a jurisprudência desse egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.900,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG